

A. I. Nº - 278906.0015/19-2  
AUTUADO - GERAIS ELETROMÓVEIS LTDA.  
AUTUANTE - GILMAR SANTANA MENEZES  
ORIGEM - INFRAZ OESTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 16/06/2021

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0072-01/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. Alegações defensivas foram acatadas parcialmente pelo autuante na Informação Fiscal, o que resultou na redução do valor do débito. Acolhida parcialmente a alegação defensiva de ocorrência da decadência no tocante à parte do período objeto da autuação, com fundamento no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN). Excluídos os valores alcançados pela decadência. Refeitos os cálculos. Reduzido o valor do débito. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão não unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 06/12/2019, formaliza a exigência de ICMS no valor total histórico de R\$1.574.510,77, acrescido da multa de 60%, em razão do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: *Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização.*

Período de ocorrência: fevereiro a dezembro de 2014, fevereiro, março, abril, julho, setembro a dezembro de 2015, fevereiro, março, abril, junho, setembro e novembro de 2016, janeiro a abril, junho a dezembro de 2017, janeiro, abril, junho a novembro de 2018.

O autuado, por intermédio de advogados legalmente constituídos, apresentou defesa (fls. 153 a 161). Reporta-se sobre a tempestividade da peça defensiva. Discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação. Sustenta que a autuação é absolutamente improcedente, pois recolheu o ICMS antecipação parcial de todas as operações arroladas na autuação.

Argui prejudicial de mérito por ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário até 27/12/2014, em conformidade com o art. 173, II, do CTN, pugnando pelo reconhecimento da homologação tácita, em virtude do transcurso do prazo decadencial entre a data do pagamento supostamente a menos até a científicação do presente Auto de Infração.

No mérito, alega que o levantamento fiscal foi realizado exclusivamente por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), sendo que referido sistema foi criado pelo governo federal para o recebimento de informações fiscais e contábeis das empresas, uma verdadeira plataforma para envio das obrigações acessórias para a Fiscalização.

Observa que o SPED é composto por projetos distintos, ou seja, Escrituração Contábil Digital (SPED Contábil), Escrituração Fiscal Digital (SPED Fiscal) e a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), sendo por meio deles realizada uma integração entre as três esferas governamentais fiscalizatórias, federal, estadual e municipal.

Repete que a fiscalização se restringiu a analisar o SPED da empresa do período de 2014 a 2018,

inexistindo uma análise detalhada de cada operação realizada.

Salienta que o RICMS determina que a antecipação parcial seja recolhida sobre a nota fiscal de entrada sujeita a esta tributação no momento em que a mercadoria chega à empresa, mediante DAE que deve constar o número dessa nota fiscal objeto da antecipação parcial.

Afirma que conforme atesta a planilha que anexa, todas as notas fiscais que acobertaram as operações relacionadas pela fiscalização foram objeto do recolhimento do ICMS antecipação parcial, tendo sido identificado o número do respectivo DAE, indicado o valor e da data do recolhimento.

Diz que desse modo, bastava a auditoria ter consultado os pagamentos da antecipação parcial efetuados pela empresa que facilmente comprovaria o recolhimento feito em relação a cada operação de entrada de mercadoria no estabelecimento, com origem interestadual, portanto, deixou de observar o autuante que grande parte das operações de aquisição de produtos eletroeletrônicos, em especial, se deu por meio de Armazéns Gerais distribuidores de produtos das fábricas, conforme preceitua o art. 475 do RICMS/2012.

Explica que adquiria um determinado produto de uma fábrica localizada fora do Estado da Bahia, que emitia a Nota Fiscal com CFOP 6105 e determinava a remessa dessa mercadoria por um dos seus Armazéns Gerais/Operador Logístico, responsáveis pela distribuição em todo território nacional, sendo que este emitia a nota fiscal de remessa dessa mercadoria, remessa por conta e ordem de terceiro CFOP 6923 ou 5923, com destino ao seu estabelecimento, que providenciava o recolhimento do diferencial de alíquota quando da entrada no Estado da Bahia. Ou seja, o diferencial de alíquota foi recolhido quando da entrada real da mercadoria, remetida por um terceiro, no caso Armazéns Gerais, operação esta prevista no art. 475 do RICMS/2012, como atestam as planilhas anexadas.

Frisa que facilmente se comprova tal operação, haja vista que as notas fiscais emitidas pelas fábricas, a exemplo das Notas Fiscais nºs 8867, 202.972 e 03.299, emitidas com CFOP 6105 - *Venda de produção do estabelecimento que não deva por ele transitar* -, que atestam nas informações complementares que a mercadoria sairá de determinado Armazém Geral/Operador Logístico.

Acrescenta o impugnante que o Armazém Geral/Operador Logístico efetua a remessa da mercadoria ao seu estabelecimento/autuado, a exemplo das Notas Fiscais nºs 062.485, 035.086 e 004.052, emitidas com CFOP 5923 ou 6923 - *Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem ou em operações com armazém geral ou depósito fechado* -, as quais atestam nas informações complementares que aquela operação de remessa está vinculada à determinada nota fiscal de venda.

Alega que apesar de a operação de compra de mercadoria ter sido realizada por intermédio de um Armazém Geral, responsável pela remessa da mercadoria para a empresa, quando da efetiva entrada dessa mercadoria remetida pelo Armazém Geral/Operador Logístico, o ICMS antecipação parcial foi devidamente recolhido, como se verifica pelos números de DAEs indicados na planilha que anexa.

Assevera que restou comprovado o recolhimento de forma individualizada, uma vez que a antecipação parcial é recolhida com base em cada nota fiscal de entrada, observadas as peculiaridades das mercadorias, em especial, hipóteses em que não é devida a antecipação parcial, a exemplo das mercadorias sujeitas à antecipação total ou substituição tributária que encerra a fase de tributação, em especial, aparelhos de telefonia (Convênio 135/06) e outras que existem redução de base de cálculo.

Reitera que o autuante não analisou detalhadamente cada operação, muito menos os DAEs que atestam o pagamento da antecipação parcial.

Assinala que a antecipação parcial do ICMS foi criada pela Lei 8.967, de 29 de dezembro de 2003, a qual acrescentou o art. 12-A na Lei 7.014 de 04 de dezembro de 1996, cuja redação reproduz.

Aduz que da análise do mencionado dispositivo legal, constata-se que o legislador determinou uma antecipação parcial do recolhimento do ICMS devido na operação subsequente de saída, em valor igual à diferença decorrente da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo, deduzindo-se o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição, ou seja, na prática, obrigou o recolhimento antecipado da diferença entre a alíquota interna subsequente, aplicada na saída e a alíquota interestadual aplicada na entrada.

Acrescenta que assim sendo, como esse diferencial de alíquota corresponde em regra a 5%, essa é a alíquota que deve ser aplicada à base de cálculo para se apurar o valor do ICMS devido a título de antecipação parcial. Observa que quando da realização da operação subsequente de saída, aplica-se a alíquota de 17%, deduzindo-se os valores recolhidos na operação anterior de entrada, bem como do valor já antecipado parcialmente.

Sustenta que no presente caso, o ICMS antecipação parcial e o decorrente da operação subsequente de saída (interna) foi recolhido corretamente, portanto, não existe imposto devido na operação.

Destaca que não efetuar a antecipação parcial não equivale a não pagar o imposto devido, mas tão somente deixar de antecipar parte do ICMS que posteriormente foi recolhido corretamente.

Friza que não há que se falar em exigência do ICMS, já que este foi devidamente recolhido quando da realização da operação subsequente de saída interna.

Salienta que o demonstrativo de débito não observou, ainda, que existem mercadorias com redução de base de cálculo, evidenciando, do mesmo modo, a insubsistência da autuação neste ponto.

Alega que se não bastasse, o autuante considerou no cálculo notas fiscais que não estão sujeitas à antecipação parcial, como dito anteriormente e estão detalhadamente individualizadas nas planilhas anexadas.

Afirma que entender-se de outra forma representaria verdadeiro enriquecimento sem causa do Estado da Bahia.

Conclusivamente, consigna que buscou o legislador foi a antecipação do diferencial de alíquota que, no presente caso, foi integral e devidamente recolhido conforme indicado nas planilhas anexadas, inclusive o ICMS devido na operação subsequente, inexistindo, portanto, ICMS a ser cobrado a qualquer título, tampouco a multa imposta, restando demonstrado, destarte, a insubsistência/improcedência total do Auto de Infração.

Finaliza a peça defensiva requerendo:

- (i) seja reconhecida a decadência do lançamento para cobrança de eventual ICMS devido até 27/12/2014;
- (ii) a insubsistência/improcedência do Auto de Infração.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls. 545/546). Afirma que são improcedentes os argumentos defensivos atinentes à decadência para o período anterior a 27/12/2014, haja vista que a legislação do ICMS do Estado da Bahia fixa prazo para homologação do lançamento e, por isso, não acata a alegação referente à determinação do art. 150, § 4º, do CTN, cuja redação reproduz. Diz que o art. 107-A, I, do COTEB, Lei nº. 3.956/81, que em sua essência transcreve o art. 173, I, do CTN, estabelece como prazo de decadência 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Reconhece como procedentes as seguintes alegações defensivas:

- (i) aquisições de mercadorias de fábricas localizadas fora do Estado da Bahia, cujas notas fiscais foram emitidas com CFOP 6105, sem destaque do ICMS, e os Armazéns Gerais ou Operador Logístico emitia as notas fiscais de remessa das mesmas onde era pago o ICMS;

(ii) mercadorias não sujeitas à antecipação parcial do ICMS.

Consigna que em face disso, conferiu todas as notas fiscais arroladas na autuação, cujo CFOP é 6105, assim como as notas fiscais referentes a mercadorias que não estavam sujeitas à antecipação parcial do imposto, e excluiu referidas notas fiscais da planilha da autuação.

Esclarece que refez os cálculos levando em consideração a arrecadação do ICMS constante no sistema da Sefaz referente ao ICMS antecipação parcial e anexou aos autos planilhas e o novo demonstrativo de débito com o valor total histórico de R\$126.990,47.

O autuado, cientificado da Informação Fiscal, se manifestou (fls. 577/578). Diz que apesar de o autuante ter acolhido grande parte dos argumentos defensivos e reduzido o valor do débito, ainda restam DAEs que devem ser analisados, conforme atesta a planilha que anexa, que comprova o recolhimento do ICMS antecipação parcial de todas as operações arroladas na autuação. Reitera os termos da Defesa inicial.

Finaliza a Manifestação requerendo a insubsistência/improcedência do Auto de Infração.

O autuante, cientificado da Manifestação do autuado, se pronunciou (fl. 600). Consigna que o autuado insiste que o ICMS referente às notas fiscais constantes na planilha da autuação já foi recolhido, apresentando, neste sentido, os DAEs das mesmas.

Esclarece que a infração se refere ao recolhimento a menos do ICMS e que refez os cálculos para recolhimento do ICMS, tendo considerado todos os DAEs constantes no sistema de arrecadação da Sefaz/BA, sendo que os DAEs apresentados pelo autuado fazem parte desta relação.

Finaliza mantendo a autuação no valor R\$126.990,47, conforme apurado na Informação Fiscal.

## VOTO

A acusação fiscal é de que o autuado recolheu a menos o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação destinadas à comercialização.

A autuação está fundamentada no art. 12-A da Lei n. 7.014/96, cuja redação é a seguinte:

*Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.*

*§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:*

*I - isenção;*

*II - não-incidência;*

*III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação.*

Inicialmente, cabe apreciar a prejudicial de mérito arguida pelo impugnante, no tocante à ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário até 27/12/2014, em conformidade com o art. 173, II do CTN, pugnando pelo reconhecimento da homologação tácita, em virtude do transcurso do prazo decadencial entre a data do pagamento supostamente a menos até a científicação do presente Auto de Infração.

Vale assinalar, que após um detalhado e minucioso estudo sobre a matéria decadência, inclusive a repercussão das autuações nos julgamentos realizados na esfera judicial, notadamente nos tribunais superiores, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia/Procuradoria Fiscal, promoveu a uniformização de sua orientação jurídica sobre esse tema, tendo editado o Incidente de Uniformização nº. PGE 2016.194710-0, no qual firmou o entendimento de que: *Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º, do*

*CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas. Foi observado no referido Incidente de Uniformização, que no caso de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, não se aplicaria a regra do art. 150, § 4º, mas sim do art. 173, I, ambos do CTN.*

Por outro lado, quanto à contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I do CTN, o entendimento firmado apontou no sentido de que conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando: a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o valor efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.

A análise do entendimento manifestado pela PGE/PROFIS, permite concluir que assiste razão parcialmente ao impugnante, haja vista que, efetivamente, ocorreu a decadência do crédito tributário no tocante ao período de fevereiro a novembro de 2014, considerando que a acusação fiscal é de que o autuado *recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização*, situação na qual a contagem do prazo decadencial se dá a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN.

Como o Auto de Infração foi lavrado em 06/12/2019, com data de ciência 30/12/2019, via DTE - Domicílio Tributário Eletrônico, e a contagem do prazo decadencial se dá a partir da data de ocorrência do fato gerador, conforme o § 4º do art. 150 do CTN, remanesce no exercício de 2014 apenas a exigência referente ao período de 31/12/2014, haja vista que ainda não extinto o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, considerando-se que a apuração do ICMS é mensal e não diária, razão pela qual não assiste razão ao impugnante quando argui a ocorrência da decadência até 27/12/2014.

No mérito, observo que o autuante, na Informação Fiscal, acolheu acertadamente a alegação defensiva atinente às aquisições de mercadorias de fábricas localizadas fora do Estado da Bahia, cujas notas fiscais foram emitidas com CFOP 6105, sem destaque do ICMS, e os Armazéns Gerais ou Operador Logístico emitiam as notas fiscais de remessa das mesmas onde era pago o ICMS, bem como a alegação referente a mercadorias não sujeitas à antecipação parcial do ICMS, o que implicou em refazimento dos cálculos e redução do débito originalmente exigido no Auto de Infração de R\$1.574.510,77 para R\$126.990,47, conforme planilhas e novo demonstrativo de débito que elaborou.

Apesar de ter ocorrido uma redução substancial do valor do débito originalmente apontado na autuação, o impugnante, ao tomar ciência da Informação Fiscal, alegou a existência ainda de DAEs que devem ser analisados, conforme planilha que anexou, que comprovam o recolhimento do ICMS antecipação parcial de todas as operações arroladas na autuação.

Por sua vez, o autuante, cientificado da Manifestação do autuado, contestou a alegação defensiva, dizendo que refez os cálculos para recolhimento do ICMS, e que considerou todos os DAEs constantes no sistema de arrecadação da Sefaz/BA, sendo que os DAEs apresentados pelo autuado fazem parte desta relação.

Efetivamente, o exame do documento “HISTÓRICO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS”, acostado às fls. 601 a 631 dos autos, permite constatar que os pagamentos efetuados pelo autuado, atinente ao ICMS Antecipação Parcial, que constam do sistema de arrecadação da Sefaz/BA foram considerados pelo autuante.

Diante disso, a infração é parcialmente subsistente, cabendo do valor remanescente de R\$126.990,47, apurado pelo autuante na Informação Fiscal, a exclusão dos valores de R\$29.658,80 e R\$31.906,81, referentes aos meses de fevereiro e maio de 2014, em face à ocorrência da decadência e a manutenção do valor de R\$6.906,24, referente ao mês de dezembro de 2014, por não ter sido alcançado pela decadência, conforme explicitado acima.

Desse modo, o valor do ICMS antecipação parcial devido, resulta em R\$65.424,86, sendo parcialmente subsistente a infração.

Cumpre registrar, que o presente processo foi objeto de pedido de vista por parte do ilustre Julgador Olegario Miguez Gonzalez, na sessão de julgamento realizada no dia 30/04/2021, por entender o nobre Julgador que, independentemente de o valor do débito ter sido reduzido de R\$1.574.510,77, para R\$65.424,86, cabia ao autuante verificar - ainda que o autuado não tivesse cumprido a obrigação de efetuar o pagamento do ICMS devido por antecipação parcial na forma determinada na norma de regência -, se as operações de saídas realizadas pelo autuado foram tributadas normalmente, situação na qual não caberia a exigência do imposto, mas, apenas, aplicação da multa de 60%.

O entendimento manifestado pelo ilustre Julgador, em síntese, é de que o ônus de comprovar que as operações de saídas das mercadorias, cujas aquisições estavam sujeitas ao pagamento do ICMS por antecipação parcial foram tributadas normalmente é da Fiscalização, e não do Contribuinte. Este entendimento não foi acolhido pelos demais membros que compõem a JJF, razão pela qual, a decisão foi não unânime.

Cabível também consignar, que apesar de o impugnante ter mencionado na peça impugnatória que as operações de saídas ocorreram tributadas, nada trouxe que pudesse confirmar tal alegação. Apenas quando do pedido de vista acima referido, foi que o Julgador solicitou que o impugnante enviasse notas fiscais que comprovassem, por amostragem, o alegado. O impugnante enviou por *e-mail* algumas notas fiscais, o que, no entendimento dos demais julgadores, não se apresenta suficiente para elidir a autuação. Primeiro, porque o entendimento dos demais julgadores é de que, a conduta infracional principal antecedente incorrida pelo autuado, é a falta de pagamento do ICMS devido por antecipação. Segundo, porque tendo o Contribuinte comprovadamente incorrido na infração, a situação atenuante, ou seja, apenas aplicação da multa de 60%, exige que ele também comprove que realizou as operações de saídas das mercadorias que não foram objeto do pagamento do ICMS por antecipação parcial tributadas normalmente.

É certo que uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo neste caso, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado em multa equivalente a 60% do imposto não antecipado, nos termos do art. 42, II, “d”, e § 1º da Lei nº 7.014/96, contudo, no presente caso, não houve essa comprovação. No presente caso, as poucas notas fiscais trazidas pelo autuado, por solicitação do ilustre Julgador acima mencionado, não são capazes de elidir a autuação, mesmo porque o autuado comercializa, inclusive, mercadorias que não foram objeto de antecipação parcial, porém, foram tributadas nas operações de saídas.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## VOTO DIVERGENTE

As regras previstas na legislação para atribuição de penalidades pela falta de pagamento do ICMS devido por antecipação parcial, aplicáveis a contribuintes que apuram o imposto pelo regime de conta-corrente, estão inseridas na alínea “d” do inciso II e no § 1º do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Em síntese, a multa de 60% deverá ser aplicada isoladamente, sem exigência do imposto, na hipótese em que o contribuinte tenha recolhido o imposto na operação ou operações de saída posteriores. Assim, compete ao autuante, durante o desenvolvimento de sua ação fiscal, verificar se o contribuinte tributou as mercadorias nas operações subsequentes para o melhor cumprimento da legislação.

Essa verificação é essencial para definição de uma cobrança eficaz do ICMS. Se o contribuinte não efetuou a tributação nas operações subsequentes, o resultado da ação fiscal deve ser o da cobrança de imposto e multa por realização de operações tributáveis como não tributáveis e a cobrança da multa pela falta de pagamento da antecipação parcial, sem exigência do imposto. Se o contribuinte tributou as operações subsequentes com as mesmas mercadorias, deverá cobrar apenas a multa de 60% sobre o valor o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial, sem a exigência do imposto. Ou seja, em qualquer caso, o resultado de uma ação fiscal eficaz junto a um contribuinte que apura o imposto pelo regime de conta-corrente jamais poderia resultar na cobrança de multa, conjuntamente com o imposto devido por antecipação parcial.

Ainda que o autuante não tenha observado esse aspecto, por ocasião da lavratura do auto de infração, cumpre a ele se manifestar diante da assertiva do autuado durante a sua defesa, de que tributou as operações subsequentes com a mesma mercadoria, como aconteceu nesse processo. A apresentação durante a sessão de julgamento de vinte notas fiscais de saída emitidas pelo autuado com tributação, fls. 638 à 647 conduz à necessidade de se realizar uma diligência no sentido de que o autuante verificasse o tratamento tributário dado pelo autuado nas saídas subsequentes com as mesmas mercadorias. Assim, sugiro a realização da diligência para verificação desse aspecto, por entender ser de melhor justiça.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278906.0015/19-2, lavrado contra **GERAIS ELETROMÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$65.424,86**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2021

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR/VOTO DIVERGENTE

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR